

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Nº 8 de 31 de outubro de 2022.**

A Secretária Municipal da Saúde de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o Parágrafo I e II, do § 1º, do Art. 59º da Lei Orgânica do Município,

Considerando o Procedimento Promocional PA-PROMO 00029.2021.09.008/3 – 136, Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho da 9ª Região;

Considerando que a Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) é um componente do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, como definido na Portaria GM/MS n. 1378/2013 (Anexo III da Portaria de Consolidação nº. 4), que visa à promoção da saúde e à redução da morbimortalidade da população trabalhadora, por meio da integração de ações que intervenham nos agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento e processos individuais;

Considerando que o art. 200, II, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Orgânica da saúde nº. 8080/90, em seu art. 6º, atribui ao SUS a competência da atenção integral à Saúde do Trabalhador, envolvendo ações de promoção, vigilância e assistência à saúde;

Considerando Portaria 2.436 de 21 de Setembro de 2017, na qual "Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.";

Considerando que a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), disposta no Anexo X da Portaria de Consolidação nº. 3/2017, é estratégia prioritária da Política Nacional de Saúde do Trabalhador no SUS;

Considerando que, a partir de 1998, o uso do SINAN foi regulamentado, tornando obrigatória a alimentação regular da base de dados nacional pelos Municípios, Estados e Distrito Federal;

Considerando que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 269, dispõe caracterizar-se como Crime contra a Saúde Pública a "Omissão de Notificação de Doença cuja notificação seja compulsória", prevendo pena de detenção 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 169, dispõe que "será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho";

Considerando que, nos termos do art. 3º da Portaria GM-MS 204/2016 (Portaria de Consolidação nº. 4), a notificação compulsória é obrigatória para médicos, outros profissionais de saúde ou

is pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 61/2018-DSAST/SVS/MS, NOTA INFORMATIVA Nº 90/2019-DSASTE/SVS/MS e na NOTA INFORMATIVA Nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS, os “óbitos por acidentes de trabalho, além de serem notificados no SINAN, também devem ser registrados nas Declarações de Óbito (DO) na parte VIII – Causas externas, no campo 56 -Tipo, marcar a causa (Cid 10 capítulo XX Causas externas de morbidade e mortalidade V01-Y98) e no campo 57 -Acidente de Trabalho a opção “Sim” ou “não”.

Considerando que o art. 22 da Lei 8.213/91 dispõe: "A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente. § 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo";

Considerando que, através do art. 3º da Resolução 2.297/2021 do Conselho Federal de Medicina, os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade devem: “Notificar formalmente o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho, para que a empresa proceda à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador “ e “Notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde – SINAM, quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário”.

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar o atendimento relacionado à saúde do trabalhador que sofreu acidente de trabalho;

Art. 2º Cabe aos serviços de saúde, que atendeu o trabalhador exposto à acidente de trabalho, preencher a ficha de notificação para todos os casos existentes e encaminhar à vigilância para que alimente o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) acerca do ocorrido, conforme as doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, observando-se, de forma prioritária, os agravos à saúde do trabalhador;

§ 1º – A notificação via SINAN deve ser realizada nos seguintes casos: A notificação no SINAN deve ser realizada nas seguintes situações: 1) trabalhadores assalariados, independentemente da forma de remuneração, com ou sem carteira de trabalho assinada; 2) funcionários públicos estatutários, incluindo militares; 3) outros tipos de empregados na produção de bens e serviços; 4) trabalhadores da produção de bens e serviços por conta própria, ou autônomos; 5) empregadores que exercem atividades ligadas à produção de bens e serviços; 6) trabalhadores domésticos com e sem carteira assinada; 7) trabalhadores não remunerados que atuam em ajuda familiar (na produção de bens primários, por conta própria ou como empregador), ajuda a instituições religiosas ou cooperativas, ou como aprendizes ou estagiários;

8)

trabalhadores na produção para consumo próprio ou construção para uso de sua família, ou de terceiros em regime de mutirão; 9) trabalhadores rurais ou garimpeiros ligados à economia de subsistência; 10) pessoas que trabalham em residências em atividades destinadas a fins econômicos com ou sem percepção de rendimento; 11) pessoas ocupadas extraordinariamente para obter renda, tais como desempregados, aposentados e outros; 12) pessoas que estão em viagem a trabalho ou à disposição de empregadores em situação de plantão de urgência; 13) presidiários com atividade remunerada; 14) quaisquer outras formas de trabalho definidas pelo acidentado no caso de declaração de acidente de trabalho em situações de ocupação não anteriormente descritas.

Art. 3º O serviço de saúde deverá proceder à coleta sistemática da história ocupacional, registrar adequadamente em prontuário, para estabelecer a relação do agravo com o trabalho, comunicar as equipes de vigilância em saúde da ocorrência, realizar a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), em caso de existência de relação de emprego e o mesmo ainda não tenha sido realizado, realizar os encaminhamentos ao INSS para provimento dos benefícios previdenciários correspondentes;

Art. 4º Esta Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Toledo, 31 de outubro de 2022.

GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE
Secretária Municipal da Saúde de Toledo